

todavia, para que haja a precisa regularidade, que esta faça primeiro a distribuição dellas pelos vinte individuos, que forem nomeados para assignal-as conforme o art. 5.º da Lei, e as receba, depois de assignadas para entregar-as áquella, que em seguida fará o mesmo a respeito dos dez individuos nomeados pelo segundo Decreto da data de hoje incluso, por cópia autentica. E logo que a Commissão as receba tambem com as competentes assignaturas, apresental-as-ha á do Banco, e de commun accôrdo farão annuncios ao publico, e avisarão ao Thesoureiro-mór do Thesouro Publico, e ao Inspector geral da Caixa de Amortização, para que comece sem perda de tempo o troco, ou substituição desejada, tendo-se em vista a exacta e litteral disposição do art. 6.º da mesma Lei. E por quanto desta substituição, ou antes da verificação da quantidade das notas em circulação depende o que ha de mais prominente na execução da Lei; Sua Magestade o Imperador recommenda ao zelo da Commissão a maior actividade nessa urgente operação.

§ 4.º Logo que tenha encetado o trabalho recommendado no paragrapho antecedente, a Commissão procederá com a do Banco, a fazer o inventario de todos os seus haveres, remettendo ao Governo cópia authentica do mesmo inventario; e a verificar a Caixa dos depositos publicos, e particulares, que será apurada nos precisos termos do art. 9.º da Lei, dando immediata conta ao Governo de o haver assim cumprido, para que se execute a segunda parte da disposição do mesmo artigo.

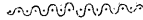
§ 5.º Concluido o inventario, e a verificação, de que trata o paragrapho precedente, a Commissão occupar-se-ha desde logo da liquidação da divida do Governo, e do exame das transacções das Caixas filiaes do Banco, (mormente da estabelecida na Bahia) com as respectivas Juntas de Fazenda. Para a liquidação da divida a Commissão deverá examinar escrupulosamente cada um dos livros respectivos, desde o começo della, e organizar ao mesmo tempo uma nova conta corrente, exigindo todos os documentos, e titulos, que comprovem os seus diversos artigos. Esta conta corrente deverá comprehender todo o debito do Governo, seja qual fôr a sua origem, ou a denominação, que tenha nos livros do Banco.

§ 6.º A Commissão poderá consultar, ou propôr ao Governo qualquer medida que se dirija a facilitar, e promover o trabalho da liquidação, assim como poderá escolher, e submeter á approvação do mesmo Governo os escripturarios, que lhe forem necessarios para o re-

ferido trabalho, indicando as gratificações, que devam vencer.

§ 7.º Finalmente a Comissão participará ao Governo immediatamente a occorrença de qualquer caso, em que possa verificar-se a segunda parte da disposição do art. 7.º da Lei, independentemente da conta mensal, que deverá dar em virtude do art. 20.

Paço em 31 de Outubro de 1829. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1829.

Nomea os membros da comissão para assignatura de notas.

Hei por bem Nomear para membros da comissão de assignatura das notas, que em conformidade do art. 5.º da Carta de Lei de 23 de Setembro passado, devem substituir as actuaes do Banco do Brazil, as pessoas constantes da relação, que com este baixa, assignada por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, que assim o terá entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

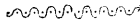
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Relação das pessoas nomeadas para a comissão a que se refere o decreto acima.

José de Rezende Costa, do Conselho de Sua Magestade o Imperador — Joaquim José Pereira de Faro — José Francisco de Mesquita — Joaquim Antonio Ferreira — Pedro José Bernardes — José Lino de Moura — Joaquim Teixeira de Macedo — José Francisco Bernardes — Manoel José da Silva — José Ferreira dos Santos.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1829, — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1829.

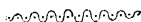
Manda abonar mais 20\$000 por mez, para quebras, aos Commissarios Pagadores do Thesouraria de Fazenda da Bahia, quando estiverem de cofre.

Attendendo ao que Me representaram os Commissarios Pagadores da Thesouraria das Tropas da Provincia da Bahia; e ás faltas que experimentam nos mezes em que estão de cofre, pelos muitos pagamentos que se fazem, e com trocos miudos: Hei por bem que d'ora em diante o Commissario Pagador que estiver de cofre, vença mais vinte mil réis por mez para quebras.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em quatro de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



ALVARÁ — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1829.

Concede o tratamento de Alteza Real ao Principe de Eichstoedt e Duque de Leuchtenberg.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tomando em consideração a elevada qualidade do Principe de Eichstoedt, e Duque de Leuchtenberg: e Querendo Dar-lhe uma prova da distincta afeição, que Me merece: Hei por bem que na Minha Côrte, e em todas as partes deste Imperio se lhe dê o tratamento de Alteza Real, tanto de palavra, como por escripto. E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, pois assim é Minha Vontade, publicando-se na Chancellaria-mor do Imperio, e registrando-se em todas as repartições, onde por costume se deve registrar.

Dado na Cidade e Côrte do Rio de Janeiro aos cinco de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

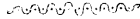
IMPERADOR com Guarda.

José Clemente Pereira.

Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem que nesta Côrte e Imperio do Brazil se dê ao Principe de Eichstoedt, e Duque de Leuchtemberg, o tratamento de Alteza Real, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Albino dos Santos Pereira, a fez.



CARTA IMPERIAL—DE 5 DE NOVEMBRO DE 1829.

Concede o titulo de Duque de Santa Cruz ao Principe de Eichstoedt, e Duque de Leuchtemberg.

Principe de Eichstoedt, e Duque de Leuchtemberg, Amigo: Eu Dom Pedro Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo e prèso. Tendo-me sido extremamente grata a vossa vinda a este Imperio na occasião afortunada do meu fausto consorcio com a Princeza Amelia de Leuchtemberg vossa Irmã, e hoje minha muito amada e presada Mulher: e Desejando, em attenção ás altas qualidades que vos distinguem, mostrar, por um testemunho que dure na memoria dos homens, o puro affecto que vos consagro e a justa estimação que Faço de vossos sublimes meritos e virtudes: Hei por bem e me praz conferir-vos o titulo de Duque de Santa Cruz, com o tratamento de Alteza Real. Nosso Senhor vos haja em sua santa guarda.

Escripta no Palacio da Boa-Vista em cinco de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Guarda.

José Clemente Pereira.

Para o Principe de Eichstoedt.



continua >